

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022-PMI-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES, COMO MESA, ARMÁRIO, E QUADRO BRANCO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II - DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 01 volume, com critério de menor preço por item, no qual consta o seguinte:

1. ofício nº 170/2022/GS/SEMED, anexo termo de Referência;	12. Parecer jurídico;
2. Despacho do Setor de Compras, juntamente com o relatório de cotações de preços;	13. Edital e publicações;
3. Informe de dotação orçamentaria;	14. Recursos administrativos e contrarrazões;
4. Autuação;	15. Decisão aos recursos e contrarrazões;
5. Portaria da comissão de pregão;	16. Ata de propostas
6. Minuta do Edital e anexos;	17. Documentos de habilitação;
7. Parecer jurídico inicial;	18. termo de adjudicação;
8. Edital e publicações;	19. Ata final;
9. Impugnação ao edital;	20. Ranking do processo;
10. Suspensão do processo;	21. Vencedores do processo;
11. Minuta de edital retificado;	22. Parecer Jurídico conclusivo.

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a validação de 13 propostas: 1. ROCHA NORH COMERCIO INDÚSTRIA DE MOVEIS EIRELI(08.408.448/0001-50), 2. J DE J ARAUJO MACIEL (10.527.964/0001-46), 3. MULTI QUADROS E VIDROS LTDA(03.961.467/0001-96), 4. UNIVERSAL MOVEIS LTDA(21.041.805/0001-11), 5. FFN FORNAZAR - ME(13.104.805/0001-27), 6. ET MARQUES EIRELI-ME(08.691.632/0001-50), 7. EDER JUNIOR G. LOPES(15.579.052/0001-31), 8. Y C CORREA(20.086.477/0001-49), 9. SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI(34.390.049/0001-10), 10. G S SARMENTO O DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI(42.254.594/0001-07), 11. J R SANTOS

NONATO(26.561.515/0001-54), 12. J D S PLANEJADOS LTDA(39.565.578/0001-20), WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA(53.838.684/0001-08);

3. Após o decorrer das fases do certame o pregoeiro, analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas (atestados como regulares pela comissão), e julgou como adjudicatárias as empresas: **1. J R SANTOS NONATO (26.561.515/0001-54), 2. SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (34.390.049/0001-10), 3. UNIVERSAL MOVEIS LTDA (21.041.805/0001-11), 4. Y C CORREA (20.086.477/0001-49);**
4. Aberto prazo, houve interposição de recursos e contrarrazões, que embora tempestivos, após análise foram julgados improcedentes pela pregoeira que teve sua decisão mantida pela autoridade superior;
5. A assessoria jurídica do município emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do processo licitatório;
6. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da pregoeira e comissão de pregão e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Pregão Eletrônico-SRP em questão, amparada na análise técnica da CPL e Comissão de Pregão e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades legais.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à equipe de pregão, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 20 de dezembro de 2022.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI